

A CRIMINALIDADE ECONÔMICA NA PERSPECTIVA DECOLONIALISTA: REFLEXÕES SOBRE O SIMBOLISMO REPRESSIVO E A ABORDAGEM PREVENTIVA DAS POLÍTICAS DE COMPLIANCE

*ECONOMIC CRIMINALITY FROM THE DECOLONIALIST PERSPECTIVE: REFLECTIONS
ON REPRESSIVE SYMBOLISM AND THE PREVENTIVE APPROACH TO COMPLIANCE
POLICIES*

Fernanda Ravazzano L. Baqueiro

O quadro, reiterado com ligeiras variações até o presente, foi exposto, em 1830, por Anton Bauer, *La teoría de la advertencia y una exposición y evaluación de todas las teorías del Derecho Penal*, EDIAR, Buenos Aires, 2019.

RESUMO

Trata-se de artigo que tem por finalidade abordar, a partir da obra “*La nueva criminología crítica criminológica: criminología en tiempos de totalitarismo financiero*”, de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ilisson Dias, a criminalização dos delitos financeiros e a necessária reflexão sobre a perspectiva decolonialista. Para tanto, objetivou-se, da releitura de obras de autores latino-americanos, com abordagem qualitativa e emprego do método hipotético-dedutivo de Karl Popper, responder ao seguinte questionamento: Diante das críticas formuladas por Zaffaroni e Dias acerca do excesso de tipos penais nos ordenamentos jurídicos, mecanismos para a não aplicação de sanções penais na prática e todo o simbolismo penal, as políticas de conformidade (*compliance*) poderiam representar importante mecanismo na prevenção de crimes de colarinho branco e corrupção, ou se estaria, mais uma vez, importando institutos europeus e estadunidenses, mantendo-se o mito do eurocentrismo e das estruturas de poder, corroborando com as desigualdades econômicas e sociais? Busca-se, por conseguinte, analisar a teoria do *White-collar crime*, de Sutherland, e suas contribuições na criminologia para, em um segundo momento, questionar a real intenção nos crimes econômicos, e, a partir de então, apresentar os programas de integridade e tecer comentários sobre a particular realidade latino-americana, em especial a brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade Econômica. Decolonialismo. Políticas de *Compliance*.

ABSTRACT

Based on the work “*La nueva criminología crítica criminológica: criminología en tiempos de totalitarismo financiero*” by Eugenio Raúl Zaffaroni and Ilisson Dias, this article aims

to address the criminalization of financial crimes and the necessary reflection on the decolonialist perspective. therefore, the objective was, from the re-reading of works by latin american authors, with a qualitative approach, using the hypothetical-deductive method of Karl Popper, to answer the following question: given the criticisms formulated by Zaffaroni and Dias about the excess of criminal types in legal systems, mechanisms for not applying criminal sanctions in practice and all criminal symbolism, compliance policies could represent an important mechanism in the prevention of white-collar crimes and corruption, or if it would, once again, importing european and american institutes, maintaining the myth of eurocentrism and power structures, corroborating economic and social inequalities? The aim is, therefore, to analyze Sutherland's theory of white-collar crime and its contributions on criminology, in a second moment, to question the real intention in economic crimes, from then on, to present the integrity and comment on the particular latin american reality, especially the brazilian one.

Keywords: Economic Crime. Decolonialism. Compliance Policies.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade abordar a criminalidade econômica numa perspectiva decolonialista, a partir das reflexões de autores criminólogos latino-americanos, notadamente o grande homenageado da presente revista, o emérito Eugenio Raúl Zaffaroni, bem como de outros pesquisadores, como a Lola Aniyar de Castro e Aníbal Quijano, que contribuem para uma criminologia da América Latina, com suas nuances e dores específicas, distintas das percebidas e sentidas no velho continente europeu.

Não obstante, além das necessárias reflexões acerca do discurso simbólico das leis penais repressivas da criminalidade de colarinho branco, também se buscará perquirir se as políticas de *compliance*¹ podem contribuir para uma redução da prática dos delitos financeiros e em qual medida não se estaria, mais uma vez importando conteúdos de outras culturas (em especial dos Estados Unidos e da União Europeia), em detrimento da formulação de uma identidade empresarial própria.

Para tanto, busca-se, na primeira seção deste texto, abordar a intervenção penal na criminalidade econômica e o seu simbolismo, partindo justamente da obra de Zaffaroni “*La nueva criminología crítica criminológica: criminología en tiempos de totalitarismo financiero*”, escrito em coautoria com Íllison Dias dos Santos; no item seguinte, serão apresentadas as políticas de *compliance*, notadamente na perspectiva preventiva

1 Os programas ou políticas de *compliance* consistem no quarto pilar da governança corporativa, e se referem à exigência da empresa em atuar em conformidade, observando os preceitos éticos e legais. A palavra *compliance* vem do verbo em inglês “to comply”, ou seja, atuar em conformidade.

dos ilícitos financeiros e de corrupção, refletindo sobre a mudança cultural e os programas meramente de “fachada”, para, no último tópico deste artigo, questionar se a defesa da implementação dos programas de conformidade representam, de fato, uma mudança cultural que respeita e se adapta à realidade da América Latina, ou se estará tão somente diante da adoção de regras dos países economicamente dominantes e que auxiliarão na reprodução das desigualdades sociais no Brasil.

Utilizou-se como método o hipotético-dedutivo de Karl Popper, objetivando-se, a partir da releitura de obras, com uma abordagem qualitativa, traçar hipóteses e, por meio de um processo cíclico, refutar as afirmações anteriormente realizadas em um constante reexame crítico de assertivas.

I A INTERVENÇÃO PENAL NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NUMA PERSPECTIVA DECOLONIALISTA E O SIMBOLISMO DO DIREITO PENAL

Abordar a controversa intervenção penal nos crimes de colarinho branco é tema que sempre desperta profundas reflexões, sobretudo quando se observa a realidade prática da estrutura dos tipos penais e a sua propositada impunidade nas legislações dos países latino-americanos.

Outrossim, antes de se adentrar na visão decolonial, é imperioso já iniciar esta seção citando a obra de Zaffaroni e Ílison, referencial teórico do presente artigo, a partir do qual tratar-se-á da criminalização das infrações econômicas e a perspectiva latino-americana. Nesse sentido,

En Latinoamérica – como en todo el mundo – la amplísima criminalización primaria (proyectada por la ley penal) se convierte en secundaria (criminaliza personas) en muy pocos casos, debido a la disparidad estructural entre el programa legal y la capacidad operativa de las agencias de criminalización secundaria (policía, jueces, cárceles), que operan como filtro selectivo. Si observamos cómo y contra quienes se realiza la criminalización secundaria en nuestra región, es decir, como operan los filtros del sistema penal y cómo este ejercicio se excede del marco mismo de ese proyecto de criminalización primaria, obtenemos los siguientes resultados..

1) La macrodelincuencia del totalitarismo financiero es en general impune en la región, como consecuencia de la posición geopolítica subordinada. Cabe añadir que en los propios países post-soberanos en que las corporaciones al mando de sus autócratas tienen sede, también es impune, salvo rencillas de poder ocasionales y retiros de cobertura (eliminación de alguna corporación,

por lo general asentada en países del sur; algún CEO que viola las reglas del juego).

2) La vieja delincuencia de cuello blanco –el white collar crime de Sutherland– practicada en la región se entrelaza ahora localmente con la macrodelincuencia o explota los efectos locales de ésta, pues por lo general la protagonizan los grupos proconsulares. Por regla es impune y sólo es punible cuando genera contradicciones con otros delinquentes de cuello blanco locales, se torna disfuncional ala macrodelincuencia o ésta le quita cobertura por considerar que le deja de ser útil.

3) La vieja delincuencia económica del poder (llamada también dorada) prácticamente ha desaparecido en su forma pura, puesto que, al reducirse el poder político de los Estados y practicarse desde el aparato estatal, pero al amparo del poder colonial, se confunde con la anterior y, por ende, no es posible distinguir una impunidad selectiva diferente a aquella.

4) La delincuencia de agentes de gobiernos populares o con pretensiones de desarrollo autónoma es lo único que los medios monopólicos consideran corrupción. Cuando no se trata de imputaciones falsas, casi siempre tiene por objeto recaudar para financiar la política. Por lo general es punible cuando pierden el poder y su criminalización se publicita como lucha contra la corrupción para promover la antipolítica².

Têm-se, por conseguinte, três provocações a serem enfrentadas: i) a própria criminalização dos delitos financeiros e a teoria da associação diferencial de Sutherland; ii) o simbolismo do direito penal e o excesso de tipos penais; iii) a ausência de punição, na prática, de tais crimes.

Quanto ao primeiro item, cumpre abordar brevemente a *White-Collar Crime Theory*, de Sutherland³.

Ao analisar os dados estatísticos apresentados pelos criminólogos estadunidenses, Sutherland concluiu que estes revelavam apenas uma parcela da criminalidade de fato perpetrada no país. Com efeito, as estatísticas criminais apresentavam tão somente os dados pautados em casos que versavam sobre delitos praticados pelas camadas mais

2 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DIAS, Ilisson. **La nueva criminología crítica criminológica: criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Quito: El Siglo, 2019. p. 115-116.

3 BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Mediação penal nos crimes tributários transnacionais no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 71-75.

pobres da sociedade, não levando em consideração as infrações cometidas pelas parcelas mais ricas. Nas palavras de Sutherland:

The criminal statistics show unequivocally that crime, as popularly conceived and officially measured, has a high incidence in the lower class and a low incidence in the upper class; less than two percent of the persons com-mitted to prisons in a year belong to the upper class. These statistics refer to criminals handled by the police, the criminal and juvenile courts, and the prisons, and to such crimes as murder, assault, burglary, robbery, larceny, sex offenses, and drunkenness, but exclude traffic violations. The criminologists have used the case histories and criminal statistics derived from these agencies of criminal justice as their principal data. From them, they have derived general theories of criminal behavior. These theories are that, since crime is concentrated in the lower class, it is caused by poverty or by personal and social characteristics believed to be associated statistically with poverty, including feeble-mindedness, psychopathic deviations, slum neighborhoods, and "deteriorated" families. This statement, of course, does not do justice to the qualifications and variations in the conventional theories of criminal behavior, but it presents correctly their central tendency. The thesis of this paper is that the conception and explanations of crime which have just been described are misleading and incorrect, that crime is in fact not closely correlated with poverty or with the psychopathic and sociopathic conditions associated with poverty, and that an adequate explanation of criminal behavior must proceed along quite different lines. The conventional explanations are invalid principally because they are derived from biased samples. The samples are biased in that they have not included vast areas of criminal behavior of persons not in the lower class. One of these neglected areas is the criminal behavior of business and professional men, which will be analyzed in this paper.

Dessarte, ao propor sua teoria da associação diferencial, inicia seus postulados verificando, inicialmente, as demais teorias da Criminologia. Pondera que as teorias podem ser divididas em dois grandes grupos: as que estudam as diferenças individuais e que, portanto, avaliam o criminoso em si, suas características físicas, psíquicas, sua anatomia, heranças genéticas, patologias desenvolvidas, dentre outros aspectos que recaem sobre o autor, e as teorias que estudam os processos de situação ou culturais. Essas últimas objetivam verificar o meio social e sua influência no comportamento do sujeito, suas raízes, família, escola, o lugar onde foi criado e se desenvolveu.

Em verdade, Sutherland⁴ constata que nenhuma teoria da Criminologia pode analisar tais elementos separadamente. Ao verificar a ocorrência de um delito, o pesquisador deve se debruçar sobre o fato em si, bem como o sujeito ativo, objetivando verificar quais elementos poderiam ter contribuído para a prática do crime.

A delinquência, portanto, pode ser intencional e acidental⁵, nesse caso quando considerada como ato específico de uma pessoa específica; a delinquência acidental não significa, entretanto, que o sujeito atuou sem alguma causa o influenciando, mas que as causas são tão complexas que não permitem a análise.

O autor⁶ apresenta sua teoria a partir da verificação de que pessoas com as mesmas oportunidades de vida, gozando do mesmo status social, cometem crimes, diferentemente de outras da mesma classe. Percebe, por conseguinte, que o crime não está obrigatoriamente relacionado à classe social do agente, mas à associação que este realiza. Por conseguinte, as pessoas tendem a praticar crimes não em razão de sua herança genética – como afirmava Cesare Lombroso – ou simplesmente por fazerem parte de determinada classe social, mas por associarem seu comportamento ao de pessoas que as permeiam, que com elas convivem.

Malgrado se tenha ciência das críticas a serem formuladas na teoria da associação diferencial de Sutherland, abordada em obra específica⁷, convém neste artigo, para debater seu objeto tratar apenas da construção teórica da criminalização do colarinho branco.

Eduardo Saad-Diniz⁸, ao analisar as diferenças entre os crimes “tradicionais”, os de “rua” e os crimes corporativos, salienta que os crimes empresariais por muito tempo foram deixados de lado pelo sistema prisional, passando a interessar notadamente na era da “moralidade pós-Watergate”, na qual escândalos de financiamento da campanha de Richard Nixon colocaram em xeque as atividades empresariais, bem como as exigências do mercado quanto à repressão ao suborno transnacional, desafiando a edição da *Foreign Corrupt Practices Act*⁹(FCPA), buscando-se punir a corrupção de

4 COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 4. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 364-365.

5 COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 4. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 364-365.

6 Idem.

7 Cf. BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Mediação penal nos crimes tributários transnacionais no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 71-75.

8 SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance en la perspectiva de la criminología económica*. In: **Derecho Penal y Criminología**. Año IX, nº 03, Abril 2019, p. 256-258

9 Que será abordada na seção 03 deste artigo.

funcionários estrangeiros, somadas à teoria do *White-Collar Crime*, de Sutherland, passa a existir, de fato, um interesse na apuração e punição dos crimes econômicos:

(1) PERSPECTIVA MACROPOLÍTICO-CRIMINAL	
Criminalidad tradicional (<i>street crime</i>)	Criminalidad corporativa (<i>corporate crime</i>)
Seguridad urbana	Seguridad negocial
Gestión del miedo	Gestión de la confianza en los negocios y locación de recursos
Violencia	Ardid/engaño
(2) PERSPECTIVA MICROPOLÍTICO-CRIMINAL	
Criminalidad tradicional (<i>street crime</i>)	Criminalidad corporativa (<i>corporate crime</i>)
Dolo (<i>mens rea</i>)	Normativización y tendencia a la responsabilidad objetiva
Selectividad e higienización urbana	Imposición de deberes <i>ya</i> en el ámbito empresarial

Ocorre que a mera previsão legal não é suficiente para a efetiva repressão a tais delitos. Como bem criticado por Zaffaroni e Ilisson¹⁰, sabe-se que há uma hipertrofia penal, um excesso de tipos penais, carregados de mero simbolismo.

Especificamente quanto aos crimes econômicos, têm-se textos mal redigidos, propositadamente amplos, admitindo uma série de interpretações e mesmo uma ausência de aplicação. Há ainda diversos mecanismos para evitar o cumprimento de pena de prisão¹¹, com a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, ou mesmo o perdão judicial oriundo de colaboração premiada e, mais recentemente, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal¹².

10 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DIAS, Ilisson. **La nueva criminología crítica criminológica: criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Quito: El Siglo, 2019. p. 115-116.

11 Não que se defenda a sua aplicação, mas quando se observa o tratamento dispare dispensado aos condenados por crimes contra o patrimônio, percebe-se que as leis são feitas para a proteção a uma determinada classe social.

12 Cf. BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Mediação penal nos crimes tributários transnacionais no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 78-86.

Em razão dessa perspectiva decolonialista, noutra oportunidade buscou-se traçar um comparativo entre as leis dos países integrantes do Mercosul¹³, na qual foi constatado que os diplomas legais das nações integrantes do bloco padeciam das mesmas vicissitudes (tipos penais abertos, mal redigidos, admitindo distintas interpretações, além de inúmeros mecanismos para a extinção da punibilidade dos autores dos fatos), demonstrando inequivocamente que a intenção do legislador é usar do ramo de maior gravidade do direito para cobrar impostos.

Nesse sentido, como bem observado por Lola Aniyar de Castro¹⁴, ao propor uma criminologia da libertação – ou seja, estudos criminológicos “da” e “para” a América Latina, buscando uma identidade própria e não a mera repetição das conclusões suscitadas por europeus – termina por convidar o pesquisador a desnudar a origem das construções teóricas transmitida nas academias e as influências do legislador. Há de se ter em mente a necessária ruptura com a mera importação e reprodução de estudos e conclusões de autores dos países com capitalismo consolidado, em detrimento da realidade latino-americana de capitalismo periférico, ainda em desenvolvimento, marcada por desigualdades sociais e exploração.

Têm-se realidades sociais, econômicas e culturais distintas, desafiando-se um imperioso olhar para a existência social subjacente das Américas, o que se denomina decolonialismo.

Não obstante, Aníbal Quijano¹⁵, analisando a construção histórica do pensamento “eurocêntrico”, segundo o qual a Europa e os europeus representavam uma classe superior da sociedade, destacou que tal concepção foi fortalecida sobretudo durante as “descobertas” e colonizações. O mito do eurocentrismo foi ali edificado e reproduzido, enraizado no entendimento de que os europeus eram homens superiores aos demais, em especial devido à sua compreensão de humanidade.

Os homens eram divididos em raças superiores e inferiores, racionais e irracionais¹⁶, e primitivos e civilizados. Esse raciocínio perdurará até meados do século XIX, quando, mesmo com a globalização do capital, ocorrem crises econômicas e o questionamento do poder hegemônico das nações. Dessa forma, altera-se a perspectiva para a afirmação de que a única abordagem válida do capitalismo refere às relações

13 Idem.

14 Cf. CASTRO, Lola Aniyar de Castro. **Criminologia da Libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2005. p. 52-66.

15 QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. In: **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo de Hombres, 2007. p. 94-95

16 Idem.

entre Estados-nações, não mais bastando a visão do país isolado, tanto no liberalismo quanto no materialismo histórico de Karl Marx.

Com efeito, há clara inter-relação entre poderio econômico e intelectual, entre exploração financeira e subjugação de ideias.

Retomando a análise de Quijano¹⁷, malgrado a defesa mais incisiva do movimento decolonialista ocorra nos últimos anos, é equivocado afirmar que na América Latina não havia obras que questionavam o suposto poderio intelectual europeu; outrossim, somente após a Segunda Guerra Mundial é que tal discussão ganha fôlego, em especial nas nações minadas e dependentes economicamente das potências europeias. As relações de poder são mais bem vistas e delineadas justamente a partir das áreas periféricas.

Raúl Prebisch¹⁸ apresenta o capitalismo como um sistema mundial diferenciado entre “centros” e “periferia”, sendo tal teoria aprofundada posteriormente, e, nos anos finais do século XX, ganha novos contornos para o debate latino-americano, abrangendo a colonialidade do poder e a heterogeneidade histórico-estrutural de todos os mundos da existência social.

Dessa forma¹⁹, questiona-se o que se reconhece historicamente como poder, pois se verifica tratar-se de uma construção voltada à manutenção de relação de exploração, dominação e conflito.

Entretanto, Zaffaroni alerta que a criminologia da América Latina não pode cair nas mesmas falhas da criminologia tradicional, utilizando expressões e termos que somente caberão a uma parcela da sociedade compreender, pois, se isso ocorrer, haverá a mera repetição da luta de classes e nenhuma conquista será alcançada:

La criminología de la reacción social difundida en el área: solo el ejercicio mismo del poder puede intentar neutralizar la situación crítica en América Latina, pero no puede hacerlo generando un “saber” propio, porque también en este caso se trata de un fenómeno derivado del poder planetario o injertado en la red del mismo en posición marginal. El saber de las usinas ideológicas centrales se vuelve disfuncional para el ejercicio del poder de los sistemas penales marginales, por lo cual, el único camino que resta a las agencias de estos para encubrir su poder es

17 QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. In: **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo de Hombres, 2007, p. 95

18 Idem. p. 95

19 Idem. p. 97

la desinformación teórica, siendo una de las más efectivas para lograra la desinformación teórica la "satanización" como "marxistas" de cualquier critica deslegitimante del sistema penal, siendo que "marxista" en América Latina implica cualquier pensamiento o conducta que sin importar si tiene o no relación con el discurso de Marx o con cualquier de las múltiples versiones que pretenden derivarse de su pensamiento, es percibido por las agencias locales de control social como amenaza para su poder o por agencias del poder central como disfuncionales para el ejercicio de poder periférico, y en razón de ello la critica social al sistema penal se denuncia como marxista: la deslegitimación teórica del sistema penal y la falsedad del discurso jurídico se operan de modo irreversible por la teoría del etiquetamiento, que responde al interaccionismo simbólico que aunque la critica a esta teoría por parte de quienes la consideran limitada puede ser hasta cierto punto cierta, en nada mella su valor deslegitimante y demoleedor del discurso jurídico pena. Sin embargo no existe ninguna teoría que por si misma tenga fuerza para vencer una estructura que se interioriza desde etapas muy tempranas de la vida de las persona si no va acompañada de un hecho de particular evidencia que opere como "choque" con la realidad. En este sentido el mas notorio en nuestro margen y del que puede derivarse toda una ética deslegitimante es la muerte. La técnica terrorista de estado del desaparecimiento forzado de personas, en lugar de ocultar el hecho a la conciencia ética, no ha hecho mas que presentarlo en colores mas vivos, pues el evitar el ritual de la muerte y la elaboración del duelo, hizo mas incierta la ausencia de la muerte y así bajo la incertidumbre del nivel de las escatología religiosas al de la escatología intra humana²⁰.

Assim sendo, a perspectiva decolonial desafia a mudança da compreensão de que os países de capitalismo central possuem o poder de produzir conteúdo intelectual, dominando a construção de teorias, bem como critica a importação e aplicação automática de todo saber europeu, sem atentar para as nuances da realidade latino-americana. Ademais, a libertação do referencial teórico central ainda exige que a construção da América atente para a própria linguagem empregada, para não reproduzir o mesmo discurso colonizador dentro do continente, afastando os cidadãos do diálogo acadêmico.

20 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal**. Buenos Aires: Ediar, 1998.

2 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS DE COMPLIANCE NO ÂMBITO PREVENTIVO E A NECESSÁRIA MUDANÇA CULTURAL

Busca-se cada vez mais prevenir a prática de ilícitos do que os reprimir. Como visto na seção anterior, não há, em verdade, uma sanção a nível criminal na prática – efetivo cumprimento de pena de prisão – mas a utilização do Direito Penal como instrumento coercitivo para o pagamento de tributos.

Não obstante, as consequências para a sociedade e o ente estatal com a sonegação fiscal, evasão de divisas, e mesmo crimes mais graves – estes sim passíveis de cumprimento de pena de prisão, quando efetivamente condenados os sujeitos – como a corrupção, peculato e lavagem de dinheiro, são demasiadamente graves. Independentemente do cumprimento de pena de prisão – e todas as críticas que merecem a justiça retributiva – não houve aplicação de rendas em setores sensíveis da sociedade, como saúde, segurança e educação (apenas para exemplificar).

A própria credibilidade do País, interna e externamente, resta abalada e posta em xeque. Isso diminui a confiança do indivíduo nas instituições oficiais e mesmo nos demais concidadãos. As repercussões, por conseguinte, dos efeitos da corrupção e crimes financeiros no País são devastadoras, sob o ponto de vista não apenas financeiro, mas, sobretudo, moral.

Por tal razão, prima-se pela mudança cultural, fomentando uma atuação preventiva em detrimento da repressão da criminalidade.

É preferível, portanto, conscientizar o sujeito, esclarecer o que é certo e errado, educá-lo a respeitar as regras e leis e fiscalizar suas condutas, do que o punir, pois a prática de ilicitudes gera danos à imagem do Estado (interna e internacionalmente), e, mais ainda, da pessoa jurídica privada, podendo provocar consequências devastadoras no ente político – com a perda de investimentos, aumento do “risco Brasil”, descrédito dos cidadãos – e na empresa, com prejuízos patrimoniais – gastos com o ressarcimento por danos, indenizações, perdas de patrocínio e de contratos com fornecedores – e mesmo a suspensão ou proibição de contratar com o poder público – quando há, por exemplo, prática de fraudes e corrupção.

Dessa forma, a implementação efetiva das medidas de conformidade significa privilegiar uma atuação correta, confiável, em detrimento do antigo “jeitinho brasileiro”²¹, quando era edificada na empresa a cultura do “vale-tudo” para fechar um negócio, burlando leis e prejudicando a sociedade se fosse necessário para a obtenção de maior

21 Cf. BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. A aplicabilidade da lei anticorrupção aos partidos políticos: a necessária adoção dos programas de compliance partidário. In: **Estudos de ciências criminais: criminalistas baianas homenageiam a jurista Eliana Calmon**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 13-38.

lucro. Essa mudança social ajuda a compreender ainda que seguir as regras é também agregar valor à própria marca da empresa, pois a sociedade privilegia empresas legais, sendo que as irregularidades, por sua vez, geram altos custos para a pessoa jurídica. Renato Silveira e Eduardo Saad-Diniz lecionam:

Muito genericamente, poder-se-ia dizer que *compliance* diz respeito a uma prática empresarial que pretende colocar padrões internos de acordo e em cumprimento de dados normativos. Para Garcia Cavaro, a origem do verbo em inglês *to comply with* (cumprir com) recorda a questão já utilizada há tempos no ramo médico, em relação ao cumprimento rigoroso, por parte do paciente, quanto à respectiva indicação terapêutica. Só mais recentemente a ideia foi difundida no ambiente dos negócios, especificamente para caracterizar a adoção, pela empresa, de medidas internas destinadas a assegurar a observância de leis, estandartes e diretivas empresariais. Vê-se, assim, certa ambivalência de sua acepção: em termos amplos, refere-se à observância de parâmetros não só legais, mas também de caráter ético e de política empresarial, enquanto em sentido estrito faria referência exclusiva à normativa legal pertinente²².

As políticas de conformidade devem, por conseguinte, consistir em um investimento da pessoa jurídica, tanto financeiro quanto comportamental. O comprometimento do alto escalão da empresa é fundamental para o sucesso dos programas de *compliance*²³.

Cada vez mais se compreende que o dever de lutar contra as fraudes e a corrupção deve ser partilhado por toda a sociedade, exigindo-se que as empresas utilizem ferramentas para prevenir a ocorrência de ilicitudes e sejam responsáveis pelas práticas ilegais de seus colaboradores. A corrupção é um fenômeno que afeta toda a comunidade e deve existir um esforço conjunto para evitá-la, como pontua Percy García Caverro:

En la actualidad, resulta cada vez más nítida la obligación que recae sobre las empresas de contribuir a la lucha contra la corrupción mediante la adopción de mecanismos internos dirigidos a prevenir o, en todo caso, detectar las conductas de

22 SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; DINIZ-SAAD, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 180.

23 Cf. GIOVANNI, Wagner. Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 53-87.

sus miembros individuales o de terceros vinculados dirigidas a corromper a funcionarios públicos. El surgimiento de esta obligación es producto de la conjunción de varios factores de distinta procedencia, a saber: i) el consenso internacional sobre la necesidad de reprimir los actos de corrupción de funcionarios públicos realizados por las empresas, al ser un factor de grave distorsión de la competencia en mercados globalizados o unificados; ii) el principio del buen gobierno corporativo de las empresas consistente en controlar sus riesgos de infracción legal por medio de la adopción de programas de cumplimiento normativo; y iii) la tendencia legislativa de regular la responsabilidad penal de las personas jurídicas en países deudores del sistema continental europeo sobre la base de una defectuosa organización expresada en la ausencia de un programa de cumplimiento normativo idóneo²⁴.

É justamente a autorregulação regulada²⁵, ou seja, a autoimposição voluntária de normas de conduta pelas corporações, o compartilhamento de responsabilidades pela evitação de ilícitos e sua repressão entre o Estado e o particular, o que também é considerado como “privatização” da fiscalização e punição. Decerto, estar em conformidade exige um esforço de todos os setores sociais e não poderia ser diferente no âmbito corporativo, local onde as maiores irregularidades são perpetradas, juntamente com os órgãos públicos. Zelar pelo cumprimento das regras é um direito e dever de todos.

Entretanto, como bem assevera Luciano Knoepke²⁶, estar em *compliance* não pode ser compreendido apenas como seguir as leis internas da empresa e externas, mas é a cultura de fazer o que é certo, pelo simples fato de ser o certo; as políticas de *compliance* da empresa serão a viga mestra a conduzir toda a atuação da alta administração e dos funcionários, de todos os colaboradores entre si, com os fornecedores, terceirizados, consumidores e a sociedade em geral. É contemplar e consagrar os valores mais caros à empresa e exigir sua observância.

24 CAVERO, Percy García. **Las políticas anticorrupción en la empresa**. Disponível em: <<http://www.cpmj.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Políticas-Anticorrupcion-PUCV.pdf>> Acesso em: 27 set. 2020, p. 221-222.

25 Para aprofundamento da discussão recomenda-se a leitura do artigo “Investigações internas e a privatização do processo penal sob a ótica da autorregulação regulada” de Ciro Costa Chagas, na obra coletiva **Estudos de Compliance Criminal**. (Cf. CHAGAS, Ciro Costa. Investigações internas e a privatização do processo penal sob a ótica da autorregulação regulada *In: Estudos de compliance criminal*. Org. Fernando A.N. Galvão da Rocha. Disponível em: <<http://www.cpmj.uerj.br/producao-academica/#artigos>> Acesso em: 27 set. 2020, p. 204).

26 KNOEPKE, Luciano. O sistema de *compliance*: notas introdutórias. *In: Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR*, Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019, p. 78

Sem pretender esgotar o assunto, mesmo porque o objetivo do presente artigo é abordar as políticas de *compliance* numa perspectiva decolonialista, passa-se a tratar, brevemente, das políticas preventivas.

Com efeito, quando se fala de políticas de integridade, aborda-se a análise dos riscos da empresa, as alterações nos principais documentos da pessoa jurídica, elaboração ou atualização do código de ética e conduta, manual de boas práticas, criação do canal de denúncias, previsão da investigação interna, apuração e eventual punição por irregularidades, auditorias internas e externas e constante análise de riscos com atualização dos programas, quando necessário.

Dessa forma, as pessoas jurídicas investem em alterações nos estatutos ou contratos sociais, e na elaboração de um código de conduta robusto, com a inserção de cláusulas específicas de boas práticas, estabelecendo as condutas exigidas e as proibidas entre os próprios integrantes da pessoa jurídica (sócios, diretores, acionistas, funcionários), entre estes e os fornecedores, terceirizados, consumidores, poder público e a sociedade em geral, bem como as penalidades que podem ser aplicadas diante da infração ao código e às leis; Wagner Giovanini²⁷ apresenta ainda outros temas relevantes que devem ser abordados no código de ética, bem como nos treinamentos, cursos e palestras, a fim de embasar a conduta do sócio, funcionário ou parceiro, prevenindo a prática de atos de corrupção, como os conflitos de interesses, presentes e hospitalidades, doações e patrocínios. Com os parâmetros definidos e bem disseminados, a chance da prática de condutas irregulares é drasticamente reduzida. Ou seja: alcança-se a desejada mudança cultural.

Para que eventuais dúvidas sobre a interpretação das regras do código e das leis gerais, bem como para eventual julgamento de falta funcional, o código de conduta deve ainda estabelecer qual órgão será encarregado da função consultiva e decisória, podendo ser criada uma comissão de ética e conduta, desde que especificados as funções e os integrantes²⁸ no próprio código.

Além da elaboração do código de conduta, há de se divulgar seu conteúdo, por meio de cursos, palestras, *workshops*, distribuições de cartilhas e treinamentos, por exemplo, a fim de promover sua disseminação. É ensinar a atuar de forma correta, lícita, afastando do ambiente de trabalho a compreensão de que violar a lei para alcançar o fim desejado vale à pena.

Antecedendo até mesmo a própria elaboração do código e as alterações do estatuto social ou do contrato social, é mister a realização da avaliação de riscos da

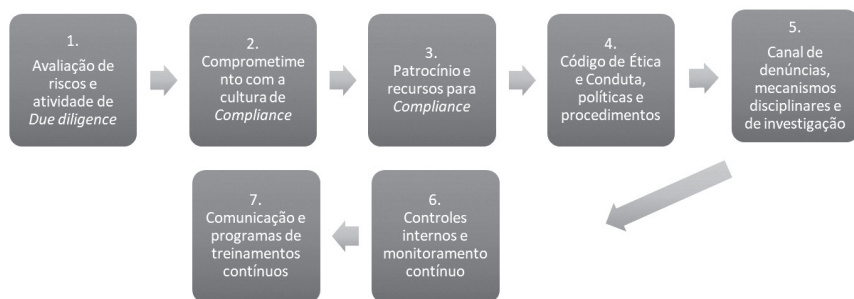
27 GIOVANNI, Wagner. **Compliance, a excelência na prática**. São Paulo: editora própria, 2019.

28 Funcionários da empresa destacados para tanto ou equipe contratada.

empresa, por meio da *due diligence* (procedimento que envolve o estudo, análise e avaliação detalhada das informações de uma empresa antes de qualquer operação empresarial), para verificar quais são as alterações necessárias no código de conduta e contratos sociais da própria empresa, bem como os riscos inerentes aos negócios da pessoa jurídica com outras sociedades empresariais. Com isso, contribui-se decisivamente também para o sistema de gestão e controle de riscos²⁹.

A empresa deverá ainda, como medida preventiva – mas já fazendo a transição para as medidas repressivas – ter um canal de denúncias interno e externo³⁰, garantindo-se, preferencialmente, o anonimato do denunciante, a fim de evitar retaliações e ameaças. A depender do porte da empresa, poderá haver a contratação de uma equipe ou pessoa jurídica específica para receber e gerenciar as denúncias, ou poderá disponibilizar em seu próprio site e-mail e telefone, para que funcionários destacados para tal finalidade recebam as comunicações e realizem a verificação inicial sobre a plausibilidade do quanto alegado, objetivando-se não levar adiante acusações infundadas ou que possam tão somente servir de revanchismo entre colaboradores.

A opção pela criação de um canal de denúncias com o uso de membros da empresa ou a contratação de uma equipe ou pessoa jurídica específica para esta finalidade deve estar prevista no código de conduta. Apresenta-se abaixo um quadro explicativo das medidas de *compliance* a serem adotadas pela empresa:



Cumpra ainda tratar da figura do *compliance officer*, responsável pelo gerenciamento do programa de integridade da empresa, desde a sua implementação, perpassando pelo monitoramento das atividades previstas, participando ainda da comissão instaurada para apurar infrações praticadas pelos sócios/funcionários/parceiros da pessoa jurídica.

29 Que será objeto de um artigo específico, no qual se aprofundará a análise.

30 Cf. DUMONT, Paola Alcântara Lima. Canais institucionais de denúncia. In: **Estudos de compliance criminal**. Org. Fernando A.N. Galvão da Rocha. Disponível em: <<http://www.cpmj.urj.br/producao-academica/#artigos>> Acesso em: 27 set. 2020, p. 168-179.

Para tanto, deve ser apresentado manual de instrução para a atuação do *compliance officer*, detalhando as funções, formas de controle interno e monitoramento contínuo da empresa. Há de se oferecer ainda treinamento específico para esse profissional, para que desempenhe com qualidade o seu mister.

I. AS POLÍTICAS DE CONFORMIDADE PREVENTIVAS E A NECESSÁRIA ABORDAGEM DECOLONIALISTA

Conforme *ex vi*, a implementação dos programas de integridade representa, sem dúvidas, o melhor caminho a ser seguido pelo Estado e pelas empresas, a fim de evitar a prática de ilícitos, mais especificamente – em razão do tema deste artigo – crimes econômicos e contra a administração pública.

Entretanto, há de se ter em mente que os equívocos da mera importação de institutos estadunidenses e europeus, sem a observância das particularidades da região latino-americana, poderão ocasionar ou a incongruência dos institutos e a realidade social – implicando a ausência de aderência entre os programas e a comunidade – como até mesmo a elaboração de programas ditos de “fachada” – sem aplicabilidade prática e baixa eficácia.

Explica-se, como já abordado em outro trabalho³¹, que as políticas de *compliance* ganharam destaque a partir do *crack* da bolsa de Nova York, em 1929, quando o governo estadunidense instituiu agências para estipular regras e fiscalizar seu cumprimento, regulando condutas, notadamente ao verificar a falência da política ultraliberal, exercendo controle vertical sobre as pessoas jurídicas e os negócios. Após a Segunda Guerra Mundial e a evolução dos meios de comunicação e formação de novas relações entre os países, na era da globalização, a preocupação que era apenas interna, tornou-se internacional.

Por conseguinte, em 1977 é editada, nos Estados Unidos, a *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*³², edificada em dois pilares: a transparência contábil das empresas, em observância à Lei de Valores Mobiliários, de 1934, e as práticas antissuborno internacionais, estipulando regras específicas para vedar que sócios, acionistas ou funcionários das empresas perpetrem atos corruptivos, ou seja, pratiquem o suborno de

31 BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. A aplicabilidade da Lei Anticorrupção aos partidos políticos: a necessária adoção dos programas de *compliance* partidário. In: **Estudos de Ciências Criminais: criminalistas baianas homenageiam a jurista Eliana Calmon**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 13-38.

32 UNITED STATES OF AMERICA, Departamento f Justice. **Foreign Corrupt Practices Act**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>> Acesso em: 15 jul. 2021.

funcionários estrangeiros para a facilitação ou celebração ou manutenção de negócios. Aplica-se, por conseguinte, a cidadãos norte-americanos e a estrangeiros que emitam valores mobiliários nos Estados Unidos e América.

O mencionado diploma legal estipulou punições de ordem cível, administrativa e criminal. Ocorre que até meados de 1997 (vinte anos depois da FCPA), segundo Daniel Torrey³³, não havia tipificação, na maioria dos países, como sendo criminosa a conduta de corromper funcionários estrangeiros, diferentemente do código tributário francês, que já dispunha de tal previsão.

Somente com a exigência da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico³⁴ (OCDE) ocorre a internalização da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. O Brasil, em 2000, ratifica a Convenção e altera seu Código Penal e a Lei de lavagem de capitais.

Tem-se ainda como diplomas internacionais de destaque a Convenção de Mérida – também ratificada pelo Brasil – Decreto nº 5.687 de 2006³⁵ – e o *Bribery Act*³⁶ do Reino Unido.

Em nível regional, destaca-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos, de 1996, promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 2002³⁷, que estabelece no artigo III medidas preventivas para a repressão ao suborno, traçando ainda no artigo IV as práticas consideradas corrupção; no artigo seguinte, determina que os países signatários adotem em seus ordenamentos jurídicos internos a tipificação de tais condutas, a fim de facilitar até mesmo a cooperação entre as nações para uma repressão mais eficaz à corrupção.

Dessa forma, tem-se no Brasil a Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846, de 2013, o Decreto nº 8.420, de 2015, e, antes mesmo da mencionada lei, outras normativas

33 TORREY, Daniel. **FCPA cria sanções no combate à corrupção comercial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupcao-comercial-internacional>> Acesso em: 15 jul. 2021.

34 Idem.

35 BRASIL, Congresso Nacional. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm> Acesso em 15 jul. 2021

36 UNITED KINGDOM. **Bribery Act**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>> Acesso em: 15 jul. 2021.

37 BRASIL, Congresso Nacional. **Decreto nº 4410, de 07 de outubro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm> Acesso em: 15 jul. 2021.

que já implementavam controles de integridade, como a Resolução nº 2.554, de 1998³⁸, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Não obstante, há de se observar que a fonte para a confecção dos diplomas brasileiros partiu das experiências norte-americanas e europeias. Por conseguinte, observa-se que as empresas, não raro, copiam códigos de conduta com regras e expressões que não se aplicam no país ou não encontram correspondente na cultura brasileira, dificultando ou mesmo impossibilitando a compreensão de seu conteúdo e, conseqüentemente, seguimento das regras.

As empresas multinacionais devem verificar se há distintas versões do seu código de conduta a ser aplicado nas filiais de diferentes regiões, não sendo suficiente a mera tradução do documento. Nesse sentido, advertem Filipa Marques e João Medeiros:

É igualmente importante que o código de conduta seja divulgado por trabalhadores, colaboradores, parceiros comerciais, intermediários e consultores que actuem em nome e/ou por conta da empresa, devendo os trabalhadores ficar cientes de que o seu não cumprimento acarretará responsabilidade disciplinar, mais determinando a cessação da relação contratual com terceiros que não tenham vínculo laboral.

Todos devem ler e assinar o documento interno de boas práticas da empresa. A contratação de novos colaboradores ou parceiros de negócio deve estar dependente da assinatura deste documento.

No caso de multinacionais, as empresas devem certificar-se que os códigos de conduta são prontamente divulgados e efetivamente adoptados junto de todas as suas unidades de negócio, sucursais ou filiais, independentemente de sua localização geográfica, sem descurar que diferentes mercados podem exigir diferentes medidas de combate à corrupção, que podem aconselhar uma adaptação destes instrumentos.³⁹

38 BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução 2.554 de 24 de setembro de 1998.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf> Acesso em: 15 jul. 2021.

39 MARQUES JÚNIOR, Filipa; MEDEIROS, João. A elaboração de programas de *compliance*. In: **Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal.** Lisboa: Almedina, p. 141.

A realidade latino-americana, discutida na Seção 01 deste Artigo, é sobretudo distinta dos países europeus e dos Estados Unidos. Dessa forma, é crucial que as pessoas jurídicas reflitam sobre as particularidades do país onde desenvolvem sua atividade e, no caso do Brasil, um país com dimensões continentais, que atente para os distintos costumes das regiões da nação.

Por conseguinte, levando em consideração a história do Brasil e sua herança colonial e escravocrata, não se pode pensar em um código de conduta que não traga cláusulas antirracistas.

O Brasil é um país formado em sua maioria por negros e pardos⁴⁰, fruto da escravidão e posterior miscigenação. A odiada miscigenação, como adverte Lilia Schwarz⁴¹, que “degenera” a raça branca, retroalimenta o mito do “negro perigoso”, intelectualmente inferior e que não pode ocupar lugares de poder. Na relação entre poder, classe e dominação, mantém-se o preto subjugado.

Por essa razão, torna-se imprescindível que, na visão, missão e valores do ser coletivo, sejam inseridos princípios que respeitem a diversidade, trazendo o preceito étnico racial. Nesse sentido, deverá existir regra proibindo qualquer conduta racista, passível até de punição com demissão por justa causa.

É crucial estabelecer no código de ética e conduta a inadmissão do uso de quaisquer expressões racistas – desde o uso de frases quotidianas que possuem significado ofensivo, até a afirmação da baixa qualidade dos serviços desempenhados pela população negra, fruto de uma construção histórica intencionalmente deturpada⁴² – tornando-se o código instrumento de grande valia na luta antirracista.

Será fundamental a disseminação do conteúdo do código com todos os *stakeholders*⁴³ da empresa – devendo se valer de linguagens distintas para alcançar públicos diversos, mesmo no treinamento dos funcionários, sócios e demais colaboradores sobre o que versa o código –, para se desconstruir velhos ditames e valores impregnados de preconceito. Ou seja, deve-se transmitir o conteúdo do documento, por meio de cursos, palestras, *workshops*, distribuições de cartilhas e treinamentos, por exemplo.

40 PRUDENTE, Eunice. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra.** Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>> Acesso em: 15 jul. 2021.

41 SCHWARZ, Lila. **Espetáculo da miscigenação.** Estudos avançados. [online]. 1994, vol.8, n.20, p.. 137.

42 Cf. AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 34-35.

43 Sócios, parceiros, colaboradores em geral.

Para esclarecer eventuais dúvidas sobre a interpretação das regras do código e das leis gerais, bem como para eventual julgamento de falta funcional, o código de conduta deve ainda estabelecer qual órgão será encarregado da função consultiva e decisória, podendo ser criada uma comissão de ética e conduta, desde que haja a especificação das funções e os integrantes no próprio código.

É desejável ainda, paralelo ao código de conduta, que os contratos firmados com funcionários, parceiros, fornecedores, tragam uma cláusula antirracista, exigindo não apenas do indivíduo que irá pela empresa um comportamento respeitoso, mas também que seus *stakeholders* atuem da mesma forma, explicitando que o racismo não será tolerado, sob pena de aplicação de sanção, que variará desde a imposição de multa, até o encerramento do contrato comercial.

Ademais, o ente moral necessita ainda estipular ações afirmativas, prevendo a contratação de pessoas negras, atentando até mesmo para a composição do seu quadro de funcionários, de modo a buscar contratá-los para ocupar cargos de nível hierárquico alto, como vislumbrado recentemente no Magazine Luiza, ao realizar seleção para trainee exclusiva para pessoas negras⁴⁴.

As mesmas regras devem ser fomentadas também com relação às discussões de gênero, com contratação de mulheres, estabelecendo-se salários iguais aos dos homens⁴⁵, bem como pessoas de distintas orientações sexuais.

Cláusulas contra assédio sexual, fomento das denúncias de abusos entre funcionários de mesmo nível hierárquico e, principalmente, superior com relação a subalternos, garantindo-se o anonimato do denunciante, bem como a correta apuração das denúncias, são medidas imprescindíveis para se desconstruir a cultura misógina que permeia a realidade brasileira.

Ainda atentando para os costumes do País, há de se destacar uma seção para prever as boas práticas com o poder público, explicitando o que é permitido e o que é proibido, trazendo de forma clara no código de ética o que é corrupção, quais condutas representam tal prática, e ainda quais condutas ocasionam crimes contra a licitação pública – infelizmente muito comum quando se está diante de pessoas jurídicas que participam comumente de certames públicos.

44 UOL ECONOMIA. **‘É inaceitável termos só 16% de líderes negros’ diz CEO da Magalu.** Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/09/21/e-inaceitavel-termos-so-16-de-lideres-negros-diz-frederico-trajano.htm>> Acesso em: 15 jul. 2021.

45 RATCHER, Laísa. **Mulheres ganham 19% menos que homens – no topo, a diferença é de mais de 30%.** Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/04/02/mulheres-ganham-19-menos-que-homens-no-topo-diferenca-e-de-mais-de-30>> Acesso em: 15 jul. 2021.

Ademais, deve existir regramento explicando no que consiste o conflito de interesses, estabelecendo normas sobre o recebimento de presentes e hospitalidades, doações e patrocínios, bem como a disponibilidade da comissão de ética para sanar eventuais dúvidas dos funcionários, sócios, parceiros em geral.

Atos de corrupção – entendidos como condutas contrárias ao quanto estabelecido pelo ordenamento – podem acarretar danos ao prestígio e à imagem das instituições, ocasionando perdas monetárias, bem como prejuízos à honra, no aspecto objetivo, da organização, elevando, assim, os gastos de investimento, sem contar com o fato de perpetuarem ações danosas ao desenvolvimento da sociedade.

Tais práticas não podem ser toleradas, e deve a alta cúpula da empresa dar o exemplo, pois somente assim se construirá uma cultura de conformidade na empresa. A expressão em inglês *tone from the top* significa “o exemplo vem de cima”, tornando-se indispensável para a formação da identidade da pessoa jurídica.

Decerto, o comprometimento da alta cúpula da pessoa jurídica resvala na concepção de integridade da equipe, que vê no exemplo do superior hierárquico algo a ser seguido. O envolvimento dos sócios, gestores, diretores do ser moral com os preceitos éticos e a colocação em prática daquilo que compõe o discurso – *walk the talk*, ou seja, praticando o discurso – revela aos *stakeholders* – colaboradores em geral – que naquela empresa há de se atuar em conformidade, tem-se comprometimento com os valores mais caros à humanidade, e não serão tolerados comportamentos desviantes.

Levando ainda em consideração a realidade da América Latina e mais particularmente do Brasil, o código de ética necessita trazer previsão expressa do respeito ao meio ambiente.

Especificamente quanto ao *compliance* ambiental, na perspectiva preventiva, adverte Robert Lee Segal⁴⁶ que se buscam prevenir ou minimizar riscos oriundos de práticas que podem impactar negativamente o meio ambiente, compreendido como o meio ambiente de trabalho (condições de trabalho, salubridade, relações interpessoais), meio ambiente artificial ou construído (edifícios e dependências de uma empresa) e o meio ambiente natural (fauna, flora, recursos hídricos, atmosfera).

Percebe-se, portanto, que, malgrado haja necessidades em comum de todo o mundo empresarial, não se pode perder de vista que a realidade latino-americana diverge profundamente do quanto edificado nos países europeus e nos Estados Unidos.

46 SEGAL, Robert Lee. **Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal.** Disponível em: <<http://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/viewFile/389/270>> Acesso em: 15 out. 2020.

O empresário e mesmo o poder público, ao não atentarem para a América Latina no momento da elaboração das políticas de conformidade, terminarão por reduzir o *compliance* a uma mera propaganda, a programas de “fachada”, a uma falaciosa “renovação ética”⁴⁷, que significará, na prática, justamente o oposto: uma fraude de etiquetas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, pode-se concluir que a própria criminalização dos delitos econômicos, embora tenha trazido à baila uma importante crítica à criminologia tradicional, sobretudo no que se refere às cifras ocultas da criminalidade em razão da punição apenas das camadas mais pobres da sociedade, tendo Edwin Sutherland contribuído, sobremaneira, com o desnudamento dos crimes de colarinho branco, constatou-se que a mera previsão em lei não é suficiente para a real imposição de sanção penal.

Em verdade, o que se observa é um excesso de tipos penais, e, na realidade latino-americana, propositadamente mal redigidos, com textos amplos, que permitem uma série de interpretações, além de mecanismos para extinguir a punibilidade (pagamento do tributo sonogado, possibilidade de perdão judicial a partir de acordo de colaboração premiada firmado, em se tratando de lavagem de dinheiro) ou mesmo reduzir significativamente a punição (causa de diminuição e mudança de regime de cumprimento da pena como possíveis prêmios da delação) ou evitar a deflagração de ação penal (acordo de não persecução penal).

Não obstante, o que se vislumbra é o uso de institutos europeus e estadunidenses na América Latina sem a necessária análise da realidade social de países de capitalismo periférico, que terminam por reproduzir regras estranhas ao cotidiano e por reforçar o poder de determinadas classes dentro do Estado.

O mito eurocêntrico, malgrado tenha perdurado por séculos, notadamente diante da herança colonizadora e escravagista dos países latinos, encontra-se em franco declínio, principalmente em razão dos pensadores das Américas que reforçam a necessidade de produção intelectual local, voltada para as necessidades do continente.

Ao se verificar os impactos devastadores para a sociedade diante da prática de crimes econômicos e de corrupção e a ausência de punição, busca-se pelas políticas de conformidade mudar a cultura da tolerância ao *White-Collar Crime*, a admissão e mesmo admiração do criminoso corporativo, objetivando-se prevenir a ocorrência de tais delitos.

Dessa forma, os programas de integridade revelam-se como importante ferramenta no combate aos crimes financeiros. Todavia, por terem surgido regras de

47 SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance en la perspectiva de la criminología económica*. In: **Derecho Penal y Criminología**. Año IX, nº 03, abril 2019, p. 252.

integridade como as aplicadas nas empresas em todo o globo dos Estados Unidos e Europa, há de se ter cautela em adaptá-las e aplicá-las segundo a cultura da América Latina, também numa perspectiva decolonialista, sob pena de se terem programas de “fachada”, que em nada previnem a ocorrência de crimes, muito pelo contrário, facilitam sua perpetuação, pois ainda representam uma “fraude de etiquetas”, blindando a pessoa jurídica e seus colaboradores da atuação estatal sob o falso argumento de se estarem adotando as cautelas inerentes ao *compliance*.

Assim sendo, as políticas de conformidade não podem, jamais, ser mero instrumento da repetição do poder de determinadas classes em detrimento de outras, devendo buscar sempre a libertação também das corporações e de seus colaboradores da herança do mito eurocêntrico e estadunidense.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Mediação penal nos crimes tributários transnacionais no Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2018.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. A aplicabilidade da lei anticorrupção aos partidos políticos: a necessária adoção dos programas de compliance partidário. In: **Estudos de ciências criminais: criminalistas baianas homenageiam a jurista Eliana Calmon**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Resolução 2.554 de 24 de setembro de 1998**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf> Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL, Congresso Nacional. **Decreto nº 4410, de 07 de outubro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm> Acesso em: 15 jul. 2021.

CASTRO, Lola Aniyar de Castro. **Criminologia da Libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2005.

CAVERO, Percy García. **Las políticas anticorrupción en la empresa**. Disponível em: <<http://www.cpj.m.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Políticas-Anticorrupción-PUCV.pdf>> Acesso em: 27 set. 2020.

CHAGAS, Ciro Costa. Investigações internas e a privatização do processo penal sob a ótica da autorregulação regulada In: **Estudos de compliance criminal**. Org.

Fernando A.N. Galvão da Rocha. Disponível em: <<http://www.cpj.m.uerj.br/producao-academica/#artigos>> Acesso em: 27 set. 2020.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 4. ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DUMONT, Paola Alcântara Lima. Canais institucionais de denúncia. In: **Estudos de compliance criminal**. Org. Fernando A.N. Galvão da Rocha. Disponível em: <<http://www.cpj.m.uerj.br/producao-academica/#artigos>> Acesso em: 27 set. 2020.

GIOVANNI, Wagner. Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais. In: **Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

KNOEPKE, Luciano. O sistema de *compliance*: notas introdutórias. In: **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Ano 4 - Número 2 - outubro de 2019.

MARQUES JÚNIOR, Filipa; MEDEIROS, João. A elaboração de programas de *compliance*. In: **Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal**. Lisboa: Almedina.

PRUDENTE, Eunice. **Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>> Acesso em: 15 jul. 2021.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. In: **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo de Hombres, 2007.

RATCHER, Laísa. **Mulheres ganham 19% menos que homens – no topo, a diferença é de mais de 30%**. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/04/02/mulheres-ganham-19-menos-que-homens-no-topo-diferenca-e-de-mais-de-30>> Acesso em: 15 jul. 2021.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance en la perspectiva de la criminología económica*. In: **Derecho Penal y Criminología**. Año IX, nº 03, abril 2019.

SCHWARZ, Lila. **Espetáculo da miscigenação**. Estudos avançados. [online]. 1994, vol.8, n. 20

SEGAL, Robert Lee. **Compliance ambiental na gestão empresarial: distinções e conexões entre compliance e auditoria de conformidade legal**.

Disponível em: <<http://revistas.icesp.br/index.php/REASU/article/viewFile/389/270>>
Acesso em: 15 out. 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; DINIZ-SAAD, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015

SUTHERLAND, Edwin H. **White-collar criminality**. *American sociological review*, [Washington, D.C., v. 5, n. 1, p. 1-12, fev. 1940. Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/2083937>> Acesso em: 10 jul. 2021.

TORREY, Daniel. **FCPA cria sanções no combate à corrupção comercial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupcao-comercial-internacional>> Acesso em: 15 jul. 2021.

UNITED KINGDOM. **Bribery Act**. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>> Acesso em: 15 jul. 2021

UNITED STATES OF AMERICA, Departamento f Justice. **Foreign Corrupt Practices Act**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>> Acesso em: 15 jul. 2021.

UOL ECONOMIA. **'É inaceitável termos só 16% de líderes negros' diz CEO da Magalu**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/09/21/e-inaceitavel-termos-so-16-de-lideres-negros-diz-frederico-trajano.htm>> Acesso em: 15 jul. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; DIAS, Ilisson. **La nueva criminología crítica criminológica: criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Quito: El Siglo, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal**. Buenos Aires: Ediar, 1998.

Recebido em: 26/07/2021

Aprovado em: 03/09/2021